



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 145 / 2021

Data:	Hora: _____
Ofício nº :	_____
Aprovado na	<u>6ª</u> SO,
realizada em	<u>08.06.2021</u>
<u>51</u>	adendo
Ney Vaz Pinto Lyra	
Vice-Presidente	

no exercício da Presidência

Assunto: Solicitação de Projeto de Lei para reduzir a faixa não edificável da rodovia Rio Santos.

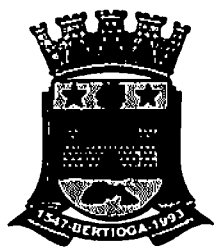
Ref: ____/2021

Bertioga, 8 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Pares

ELISÂNGELA DA SILVA PEDROSO e RENATA DA SILVA BARREIRO, vereadoras com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**:



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Indicamos ao senhor prefeito que encaminhe a esta Casa de Lei, projeto de lei que regularize o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias. O objetivo é a redução da extensão dessa faixa, de acordo com a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Considerando que a Lei 13.913 reconhece a competência dos municípios para legislar sobre o tema, cabe agora ao Município de Bertioga observar sua realidade, as áreas consolidadas e de interesse público, para definir os parâmetros da lei municipal.

A redução na faixa não edificável da rodovia Rio Santos permitirá que a Cidade planeje e execute com mais eficiência sua urbanização, mobilidade e crescimento, com melhor utilização da área urbana, inclusive para a implantação das avenidas marginais.

Assim, em atenção às necessidades do Município de Bertioga, solicito ao Executivo que encaminhe lei específica à Câmara, reduzindo a faixa não edificável de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros em locais determinados, de acordo com o interesse público.

Ainda, solicito que a área onde estão os restaurantes de venda de peixes e frutos do mar, às margens da Rodovia Rio Santos, entre os quilômetros 205 e 206, em Itaguapé, seja acolhida por essa nova legislação, no intuito de manter esse importante ponto turístico em Bertioga.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Certas de que este assunto merece atenção urgente, colocamo-nos a disposição para efetiva implementação e segue em anexo sugestão de projeto de lei.

Observada as formalidades legais esta é a indicação que vai devidamente subscrita.

Elisângela da Silva Pedroso

Elisângela da Silva Pedroso

Vereadora

1ª Secretária da Câmara Municipal de Bertioga

Renata da Silva Barreiro

Renata da Silva Barreiro

Vereadora

Presidente da CESASE (Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes)

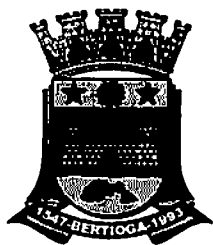
MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador

Taciano Goulart Cerqueira Leite
2º Secretário

Ney Vaz Pinto Lyra
Vice-Presidente

Guimar Barbosa dos Santos
Vereador

Antonio Carlos Ticianelli
Presidente
Márcio Antunes Quirino
Vereador



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PROJETO DE LEI, 1º DE JUNHO DE 2021

Define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo da rodovia Rio Santos, nos limites do Município de Bertioga, de acordo com a Lei Federal nº 13.913, de 25 de dezembro de 2019.

Art. 1º Este Projeto de Lei visa regularizar a faixa não edificável às margens da rodovia Rio Santos, dentro do perímetro da Cidade de Bertioga, de acordo com a Lei Federal 13.913, alterando de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros, no mínimo, a faixa não edificável de cada lado da referida rodovia.

I – Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 2º As construções e edificações que estejam fora dessa faixa de reserva de 5 (cinco) metros, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, serão passíveis de regularização, em consonância com outras legislações estaduais e municipais que regulamentem o uso do solo e do meio urbano.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.